

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/	An	10:	835/2010
-----	----	-----	----------

Data: 11/03/2010

Hora: 16:30:13

Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete 04

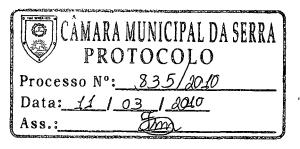
000000182950008352010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
<u> </u>	M
	OCOLISTA

ANDAMENTO								
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	
Gob Boy	12/03/10.	A mebuck		cos, *				
Εχρ	12/07/10	·	27 (4.4) 24 74		-	*		
Solic (RUS)	12/07/10		N to see the	rei M				
	do Pauka	14/07/10						
r - .	02/08/10	· · · .	7					
an Pi	09/08/10	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·						
	. v				. "			
	Ţ.							
						,		

OT-1Pulla Cons Nº 057/0



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 29/2010

INCLUI O "PROJETO CARNAVAL FORA DE EPOCA DE CARAPINA" NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS.

Art.1°. Fica incluído no calendário municipal de eventos o "PROJETO CARNAVAL FORA DE EPOCA DE CARAPINA", a realizar-se anualmente no primeiro sábado após o carnaval oficial.

Parágrafo Único. A organização e promoção do projeto ficarão sob a responsabilidade do Grêmio Recreativo Carnavalesco Bloco Rola Cansada de Carapina.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio e/ou co-patrocínio com a Liga de Blocos Carnavalesco da Serra para realização do projeto.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de março de 2010.

loísio Ferreira Santana Vereador – PSDC



PROCESSO Nº 835/2010

Requerente: Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

<u>Assunto</u>: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo incluir o "Projeto Carnaval fora de época de Carapina" no calendário de eventos do Município da Serra.

Parecer nº 238/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo incluir o "Projeto Carnaval fora de época de Carapina" no calendário municipal de eventos – Surgimento de novas despesas para o Poder com a implantação do Projeto - Matéria de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloisio Ferreira Santana, que "INDICA AO PODER EXECUTIVO INCLUIR O "PROJETO CARNAVAL FORA DE ÉPOCA DE CARAPINA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.





Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m - Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a "inclusão do "Projeto Carnaval fora de época de Carapina" no calendário municipal de eventos da Serra", cria despesas para o erário público, inerentes ao próprio Projeto, além de tratar-se de matéria de organização administrativa daquele Poder, afeta exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea "c", do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

"Art. 143 – <u>A iniciativa das leis compete ao prefeito</u> <u>Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos</u> nesta lei:

§ 1° - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).





c – <u>disponham sobre organização administrativa do</u> <u>município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.</u> (...)."

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito "matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal".

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

É do conhecimento de todos que o carnaval é uma das maiores expressões da cultura popular brasileira, conhecido universalmente. O carnaval é considerado uma das festas populares mais animadas e representativas do mundo. Tem sua origem no entrudo português, onde, no passado, as pessoas jogavam uma nas outras, água, ovos e farinha. O entrudo acontecia num período anterior à quaresma e, portanto, tinha um significado ligado à liberdade. Este sentido permanece até os dias de hoje no Carnaval.

O carnaval é atualmente um evento que enriquece a cultura e aquece o turismo da cidade, com visitantes de todos os cantos do planeta, gerando divisas para o Município.

Também é importante meio de integração social e de intercâmbio e confraternização mundial.

Transcreve-se a seguir a Justificativa manejada pelo Parlamentar subscritor da proposição, *verbis*:

"O projeto carnaval fora de época de Carapina", tem como objetivo promover atividades sociais e recreativas com intuito de união e confraternização no Município da Serra e em especial na Grande Carapina."

"Trabalhando em sintonia com a cultura e enfatizando o turismo para o Município da Serra, o carnaval fora de época de Carapina atua a mais de cinco anos na região da Grande Carapina, com mais de seis mil participantes e todo ano o crescimento é considerável."

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a inclusão do "Projeto Carnaval fora de época de Carapina" no calendário municipal de eventos da Serra", no moldes do Projeto em avaliação, corresponde à política pública de grande benefício para a vida dos cidadãos serranos, seja no âmbito social, cultural e turístico, pelo que deve prosperar.





Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, <u>opina</u> esta <u>Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.</u>

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 09 de julho de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral OAB/ES 12.360

EUSÉBIO VIZEÚ ALEXANDRE FERREIRA

Supervisor Legislativo – Mat. 51 OAB/ES 5652

Justificativa

O PROJETO CARNAVAL FORA DE EPOCA DE CARAPINA, tem como objetivo promover atividades sociais e recreativas com intuito de união e confraternização no Município de Serra e em especial na Grande Carapina.

Trabalhando em sintonia com a Cultura e enfatizando o turismo para o Município de Serra, o CARNAVAL FORA DE ÉPOCA DE CARAPINA atua a mais de cinco anos na região da Grande Carapina, com mais de seis mil participantes e todo ano o crescimento é considerável.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de março de 2010.

Aloísio Ferreira Santana Vereador – PSDC

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA **PROTOCOLO** Processo N°: 8 35/2010 Data: 11 | 03 | 2010 Cio 1º Secritario da mesa Mintera da CMS Ass.: 11-03-2010 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Élio Carlos Pimentel Protocolo Geral reconstito Antonio Fernandes de Aquino Vereador CAMARA MUNICIO CAMARIN MUNICIPAL DA GERRA Raul Cezar Nunes Presidente. Ao ANTRAMUNICIPAL DA SERRA Dr. Américo Soares Mianone **Procurador Geral** AD PROCURADOR GERAL PARA CONHECER. EM. LECISCATIVO - MAT. 51

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

	·····		<u> </u>
Dew IFD	09/07/2010	et i	
	*		
	AMARA MUNICIPAL DA SERRA , Américo Sogres Mignore		
The second of th	Procurador Geral		
1556	SERRA 1833		
Constitution of the Consti	Application of the second of t	23	
W Divisor De	gislativa		
paca providên	cian receptation	3 1	
50xa 12:07	- 2010		
CAMARA MUNICIPAL DA SERRI Raul Cezar Nunes		And Comments of the Comments o	
Raul Cezar Nunes	(ACA)		
- Joine Me			
Comussão de ju	stica		
Eur 15/07/2010	The state of the s	A A A A	
- Strong		A A	
CÂNARA MUNICIPAL DA SFRAA EWêrton Taden Viscanda	1	 	
Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa			
			
	And Mary Market		
	······································		
		······································	

.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 835 - Projeto Indicativo nº. 29 de 2010

I – Proposição

O Vereador <u>Aloísio Ferreira Santana</u> inclui o "Projeto Carnaval Fora de Época de Carapina".

II - Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A - O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1° - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o <u>Vereador</u> com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III - Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua <u>aprovação</u> por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de Julho de 2010.



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela <u>aprovação</u> do Projeto Indicativo nº. <u>29</u> de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 26 de Julho de 2010.

Jamir Malini **Membro** Auredir Pimentel Ramos Membro